

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A Câmara Municipal de Tupanciretã decreta e promulga:

PREÂMBULO

Os vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANCIRETÃ, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam as seguintes Emendas nºs 01, 02, e 03/02, passando a Lei Orgânica Municipal a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Tupanciretã, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º A Soberania popular será exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da lei mediante :

- I - plebiscito;
- II - referendo e veto popular;
- III - iniciativa popular.

TÍTULO II

Da organização Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre poderes salvo exceções previstas nesta Lei.

§ 2º O cidadão investido na função de um dos poderes não pode exercer a de outro.

Art. 4º A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores;

II - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pela adoção de legislação e administração próprias no que respeite a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, estabelecendo normas de edificações de loteamentos, de zoneamento e de diretrizes urbanísticas;

VIII- estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento, paradas e horários, obedecendo a demanda e consultando os usuários do serviço público, pelas suas entidades representativas, na forma da lei;

X - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio da área urbana, mediante consultas às entidades representativas do comércio, indústria e serviços, na forma da lei;

XI - disciplinar os locais de carga e descarga e a fixação de tonelage máxima permitida;

XII - estabelecer servidões administrativas;

XIII - disciplinar a limpeza de logradouros, a remoção do lixo domiciliar e de detritos de qualquer natureza e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XIV - licenciar e revogar licença de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros;

XV - fixar feriados municipais e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, obedecido o princípio da uniformidade e mediante consulta às entidades representativas do setor, na forma da lei;

XVI - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios;

XVII - dispor sobre edificações em ruínas ou em condições de insalubridade;

XVIII - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em vias e prédios municipais;

XIX - regulamentar e fiscalizar a realização de competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos;

XX - legislar sobre apreensão, remoção e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXI - legislar sobre serviços públicos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo, salvo se forem de competência do Estado ou da União;

XXII - estabelecer penalidades por infrações às leis e regulamentações municipais, dispondo sobre a competência da autoridades com poder de aplicá-las;

XXIII - disciplinar o uso das vias públicas, sendo vedada a utilização para outros fins que não os de locomoção, salvo prévia e expressa autorização do Executivo e observadas as disposições da lei, em especial as que dispuserem sobre circulação de máquinas e animais e delimitação das ruas e estradas;

XXIV - promover a participação popular na forma da lei;

XXV - adotar medidas que assegurem celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 6º O Município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e com os Municípios, para execução de ações governamentais, realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. Assinado o convênio, o Poder Executivo dará ciência imediata do mesmo à Câmara Municipal de Vereadores.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 7º Compete ainda ao Município, concorrente ou supletivamente à União ou ao Estado:

- I - zelar pela saúde, higiene e segurança pública;
- II - promover o amparo aos desvalidos, às gestantes, à maternidade e à infância, mediante ações específicas de orientação e planejamento familiar e de redução da mortalidade infantil;
- III - promover o ensino, a educação e a cultura e estimular prática desportiva;
- IV - estimular o melhor aproveitamento do solo e ações de defesa contra formas de exaustão e erosão;
- V - abrir e conservar estradas;
- VI - promover defesa sanitária vegetal e animal;
- VII - proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;
- VIII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- IX - proteger a juventude contra toda a exploração e contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral ou intelectual;
- X - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem o desenvolvimento econômico;
- XI - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento coletivo;

Art. 8º Ao Município é vedado:

- I - utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração quaisquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as exceções previstas na legislação eleitoral;
- II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;
- IV - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;
- V - instituir imposto sobre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal, os periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de quaisquer pessoas de direito público interno;

VII - recusar a fé aos documentos públicos.

Parágrafo único. O disposto na alínea ‘a’ do inciso V deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 9º São bens municipais todas as coisas, móveis, imóveis, semoventes, direitos e ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara.

§ 2º É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos.

§ 3º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização da Câmara, e será realizada mediante licitação nos termos da legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 10. Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados e os semoventes móveis cadastrados, segundo o estabelecido em regulamento.

Art. 11. A alienação de bens municipais será precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação.

§ 1º Será dispensada a licitação, observadas as condições e encargos da autorização legislativa, nos seguintes casos:

I - nas doações de móveis;

II - nas doações de imóveis se o objeto for destinado a fins de interesse social;

III - nas permutas;

IV - na venda de ações, que será admitida exclusivamente em Bolsa.

§ 2º Preferentemente à venda ou doação de bens imóveis o Município outorgará concessão de direito real de uso, observado o disposto no “caput” deste artigo.

§ 3º O Executivo é autorizado a alienar os bens móveis considerados obsoletos ou de uso anti-econômico, indicados por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito e aprovada pela Câmara.

Art. 12. O uso por terceiros de bens municipais dar-se-á mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigirem.

§ 1º A concessão administrativa de bens municipais de uso especial e dominicais de autorização legislativa e licitação far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A lei poderá dispensar a licitação, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa dos bens municipais de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem, será feita a título precário mediante decreto.

§ 4º A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem, será feita mediante portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 13. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do Município e o interessado recolha previamente taxa arbitrada, correspondente ao uso da maquinaria e à remuneração dos servidores, bem como assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens que lhe forem cedidos.

Art. 14. Os imóveis do Município não serão adquiridos por usucapião.

Art. 15. O Município não poderá dar nome de pessoa viva a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, qualquer pessoa somente poderá ser homenageada após dois anos de falecimento.

CAPÍTULO IV

Da Administração Pública Municipal

SEÇÃO I

Dos Atos Municipais

Art. 16. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

I - por decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos :

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei e expedição de normas;
- c) abertura de créditos suplementares especiais;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;

g) medidas executórias do Plano Diretor;

h) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos munícipes e servidores do Executivo, quando não privativo de lei;

i) fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais, observado o artigo 111 e seu Parágrafo único desta Lei.

II - por Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos;

b) lotação e realocação nos quadros do pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista, nos casos previstos na lei;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicações de penalidades e demais atos relativos a servidores;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - por Ordem de Serviço, nos casos de determinação com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único: As atribuições constantes dos incisos II e III deste artigo podem ser delegadas.

Art. 17. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores.

Art. 18. A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º Os atos de efeitos externos terão eficácia após publicação pela imprensa.

§ 2º A escolha do órgão de imprensa deverá ser efetuada por licitação, em que se levarão em conta as circunstâncias de frequência, horário tiragem e distribuição do informativo.

Art. 19. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, sendo obrigatórios os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, decretos-legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;

V - cópia de correspondência oficial ;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - registro cadastral de habilitação de firmas para licitações por tomadas de preço;

VIII - licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;

IX - contratos de servidores, para os casos previstos em lei;

X - contratos em geral;

XI - contabilidade e finanças;

XII - permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis por terceiros;

XIII - tombamento de imóveis;

XIV - cadastro de móveis e semoventes;

XV - registro de termos de doação nos loteamentos aprovados;

§ 1º Os livros conterão termos de abertura e encerramento e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado.

§ 2º Os livros poderão ser substituídos individualmente por outro sistema, que terá ordem numérica e autenticação.

Art. 20. Os órgãos do Município, ressalvados os casos em que o interesse público impuser sigilo, são obrigados a fornecer, no prazo máximo de dez dias, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo único: A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário da Administração.

SEÇÃO II

Dos Servidores Municipais

Art. 21. São servidores do Município todos os que dele percebem remuneração pelo efetivo exercício de cargo ou função.

Art. 22. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 39, X e XI, da Lei Orgânica.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 39, XI, da Lei Orgânica.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 23. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no artigo 39, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 39, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 24. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 25. No provimento de cargos em comissão é vedada a nomeação de cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou por

adoção, do Prefeito, Vice, Secretário e Vereadores, salvo se servidores efetivos do Município.

Art. 26. Revogado.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 27. Revogado.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 28. Revogado.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 29. Revogado.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 30. Revogado.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 31. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as seguintes condições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada na forma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 32. Revogado.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 33. Revogado.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 34. Revogado.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 35. Revogado.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 36. Revogado.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 37. Revogado.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 38. Revogado.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 39. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

• *Alterada pela Emenda n 903, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 40. O pagamento da remuneração dos servidores será realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado.

SEÇÃO III

Dos Conselhos Municipais

Art. 41. Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental, que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, no planejamento, na fiscalização, na interpretação e no julgamento de matéria e de sua competência.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais deliberativos serão instituídos na forma da lei.

Art. 42. A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de indicação e nomeação de membros titulares e suplentes e prazo de duração de mandatos.

Art. 43. Os Conselhos Municipais serão compostos na forma da lei, observada a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

• *Alterada pela Emenda n 903, de 12 de dezembro de 2002.*

SEÇÃO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 44. As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação, nos termos desta Lei e da legislação ordinária.

Art. 45. As concessões de execução de serviços serão outorgadas mediante contrato, após prévia licitação.

Art. 46. As permissões para execução de serviços serão outorgadas a título precário, mediante decreto.

Art. 47. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização, sob pena de nulidade, incumbindo aos executores permanente utilização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo único. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, se executados em desconformidade com o contrato ou o ato permissivo, ou caso se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

CAPÍTULO V

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 48. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores e funciona de acordo com seu Regime Interno, assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 49. A Câmara reúne-se anualmente, independente de convocação, de 1º de março a 31 de dezembro, quando se encerra a sessão legislativa ordinária.

• *Alterada pela Emenda n 903, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 50. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse a seus membros, Prefeito e Vice, bem como para eleger a Mesa, a Comissão Representativa e Comissões Permanentes, entrando após em recesso na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 1º No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, serão eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente, vedada nesta eleição a recondução para o mesmo cargo e assegurada, sempre que possível a representação proporcional dos partidos.

§ 2º A Mesa Diretora será composta pelos cargos de Presidente, Vice-presidente e de até dois Secretários.

§ 3º No ato da posse os Vereadores proferirão o seguinte juramento: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MEU MANDATO SOB INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”.

• *Alterada pela Emenda n 903, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 51. Ao Presidente da Câmara, no exercício da competência administrativa definida no Regimento Interno, cabe, dentre outras atribuições, expedir os atos a que referem os incisos II e III do artigo 16 desta Lei.

Art. 52. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, durante o período de recesso parlamentar;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - por requerimento de um terço dos membros da Casa.

§ 1º Na sessão legislativa plenária extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal, definida nos termos de Resolução específica.

• *Alterada pela Emenda n 903, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 53. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei, no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Art. 54. As sessões da Câmara serão públicas, nos termos do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A participação popular se fará através da “Tribuna Livre” de conformidade com o Regimento Interno.

• *Alterada pela Emenda n 903, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 55. Salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O voto é nominativo e aberto, tomando-se de modo secreto somente nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º Revogado.

§ 3º O Presidente vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 56. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 57. A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, a requerimento de um terço de seus membros, nos termos do Regimento Interno.

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 58. Os Vereadores gozam de garantias que a lei lhes assegura, pelas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 59. A Câmara Municipal é formada por onze Vereadores, eleitos na forma da lei, observado o disposto no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 60. Os Vereadores, eleitos com mandato de quatro anos, farão declaração de bens na forma do artigo 94 desta Lei.

Art. 61. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma :

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse :

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”.

Art. 62. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que :

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatório às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na conduta pública;

IV - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a três sessões ordinárias consecutivas, ou a duas sessões extraordinárias que não sejam durante o recesso da Câmara, salvo a hipótese prevista no § 1º;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VI - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - for declarado inelegível ou suspenso da função pela justiça eleitoral;

VIII - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º As licenças serão decididas pela Câmara e as ausências não serão consideradas faltas se acatadas pela Mesa, tudo na forma do Regimento Interno;

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e a maioria absoluta dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 63. O Vereador investido no cargo de Secretário ou função equivalente não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 64. Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo único. O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela Câmara e o Vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração, com a convocação do suplente.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 65. É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei :

I - eleger a Mesa, elaborar o Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - Revogado;

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado , e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;

VIII – fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, até trinta dias do pleito, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Estadual e ao disposto nesta Lei Orgânica;

IX – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastar do Município por mais de quinze dias ou do País a qualquer tempo;

X - convocar os Secretários Municipais, ou titulares de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações.

XI - mudar, temporariamente ou definitivamente, sua sede;

XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XIII - dar posse ao Prefeito e Vice, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XIV - conceder licença ao Prefeito;

XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis ordinárias;

XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVIII – alterar o número de Vereadores para a legislatura seguinte;

XIX - autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para realização de obras e atividades ou serviços de interesse comuns;

XX - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei

XXI - autorizar a alienação de bens imóveis do Município;
XXII – declarar perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros, em votação secreta.

XXIII – autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XXIV - apreciar o veto do Poder Executivo;

XXV - resolver, em sessão e votação secreta, sobre a nomeação de Diretores-Presidentes das sociedades de economia mista do Município, bem como, quando determinado em lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;

XXVI - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, mediante Decreto Legislativo aprovado por dois terços de seus membros;

XXVII - tomar a iniciativa de propor projeto de lei estadual.

XXVIII – fixar, mediante lei específica, o subsídio dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XXIX - enviar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei.

• *Alterada pela Emenda n 903, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 66. Compete à Câmara, com sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas constituições da União e do Estado e por esta Lei;

II - votar:

a) o Plano Plurianual;

b) os Orçamentos Anuais;

c) as Diretrizes Orçamentárias;

d) o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

e) o Código de Obras;

f) o Código de Posturas;

g) o Código Tributário;

h) a lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores.

III - decretar Leis;

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - votar sobre a criação e extinção de cargos e funções do

Município;

VI - votar leis que disponham sobre a aquisição de bens imóveis;

VII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens e serviços municipais;

VIII - dispor sobre a divisão territorial do Município;

IX - votar a criação, alteração definição de atribuições, reforma ou extinção de Secretarias e órgãos;

X - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XI - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município;

XII - a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, observado o disposto em lei;

XIII - deliberar sobre aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargos;

XIV - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;

XV - deliberar sobre projeto de lei do Executivo que autorize a mobilizar ou alienar bens, créditos e valores que pertençam ao Ativo Permanente do Município, bem como autorizar ou resgatar dívidas fundadas e outras, desde que compreendam o Passivo Permanente;

XVI - dispor sobre horário de funcionamento a que se refere o inciso XV do artigo 5º;

XVII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

XVIII - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas.

• *Alterada pela Emenda n 903, de 12 de dezembro de 2002.*

SEÇÃO IV

Da Comissão Representativa

Art. 67. A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara e tem as seguintes atribuições, além de outras previstas no regimento Interno:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e das leis em geral;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara.

• *Alterada pela Emenda n 903, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 68. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de membros, é composta pelo presidente da Mesa e pelos demais vereadores eleitos para a função.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa, cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º O número de membros da comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, um terço da Câmara, observada, quando possível a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO V

Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 70. São ainda objeto de deliberação de Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - moções.

Art. 71. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - revogado.

§ 1º No caso do item I a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por um terço dos membros da Câmara.

§ 2º revogado.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 72. Em qualquer dos casos do artigo 71, a proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e ter-se-á aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 73. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa, com respectivo número de ordem.

Art. 74. A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores que mediante projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 75. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica;

II - servidores do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições da Secretarias e Órgãos da Administração;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Art. 76. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, do artigo anterior;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 77. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em trinta dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação.

§ 2º Todos os prazos previstos para a apreciação e votação de projetos de urgência, não correm nos períodos de recesso, nem se aplicam aos projetos de lei complementar.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 78. A requerimento do vereador, os Projetos de Lei de iniciativa no Legislativo decorridos dos trinta dias de seu recebimento serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem Parecer.

Parágrafo único: O Projeto somente poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 79. Revogado.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 80. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 81. Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara serão enviados ao prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara em 48 horas.

§ 2º Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido à discussão única com parecer, dentro de trinta dias contados da data de seu recebimento, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importa sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar o projeto aprovado.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será apreciado na forma do § 1º do artigo 77.

§ 6º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 2º e 4º, o Presidente da Câmara a

promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

• *Alterada pela Emenda n 903, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 82. São leis complementares:

I - código de obras;

II - código de posturas;

III - código tributário;

IV - plano diretor;

V - código do meio ambiente;

VI - estatuto do servidor público;

VII - a lei que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º O quorum para aprovação das leis complementares é o da maioria absoluta.

§ 2º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares, pelo prazo de quinze dias, para recebimento de sugestões.

§ 3º A sugestão popular referida no § 2º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

• *Alterada pela Emenda n 903, de 12 de dezembro de 2002.*

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 83. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração e de quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município será exercida pela Câmara quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle de cada um dos Poderes, na forma da lei.

Parágrafo único. O órgão de contabilidade centralizará o sistema de controle interno.

Art. 84. O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito, nos termos do artigo 86 desta lei, compreendendo as contas dos demais administradores e responsáveis por bens e valores municipais incluídos os da Mesa da Câmara;

II - O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias.

Art. 85. O parecer prévio sobre as contas do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 86. A prestação de contas da gestão financeira de cada exercício, inclusive dos recursos recebidos da União e do Estado, será encaminhada à Câmara e ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único. As contas ficarão a disposição de qualquer contribuinte para exame e questionamento de legitimidade, a partir da data de remessa ao Tribunal de Contas e pelo prazo de sessenta dias.

Art. 87. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 88. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os servidores deverão, denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidades ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

Art. 89. Os sistemas de controle interno exercidos pelo Executivo, dentre outras atribuições, terão por finalidade:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa:

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e orçamentos;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO VI

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 90. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 91. O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos com mandato de quatro anos, tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, após os Vereadores, e prestarão o seguinte compromisso público:

“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA.”

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice não tomarem posse decorridos dez dias da data fixada, salvo motivos de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 92. O Vice substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á em caso de vacância do cargo.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Executivo o Presidente da Câmara ou seu substituto.

Art. 93. Vagando os cargos de Prefeito e Vice, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância após cumprido três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após a última vaga, pela Câmara, através do voto de dois terços dos seus membros.

Art. 94. Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de bens, cujo resumo será transcrito em livro próprio de atas.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento da posse.

• *Alterada pela Emenda n 93, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 95. O Vice-Prefeito, além das atribuições definidas nesta Lei Orgânica, poderá desempenhar atribuições conferidas em lei.

Parágrafo único. Nos casos em que o Vice assumir função de Secretário ser-lhe-á facultado optar pela respectiva remuneração.

• *Alterada pela Emenda n 93, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 96. O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção do mandato, nos seguintes casos de:

I - tratamento de saúde;

II - afastamento do Município por mais de quinze dias ou do País a qualquer tempo.

• *Alterada pela Emenda n 93, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 97. O Prefeito tem direito à férias anuais de trinta dias, devendo comunicar à Câmara o período em que pretende afastar-se, com antecedência mínima de um mês.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 98. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar Secretários, diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nas constituições Federal, Estadual e nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração, na forma da lei;

VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório;

IX - planejar e promover a execução dos serviços e expedir atos próprios da atividade administrativa;

X - prover e extinguir os cargos, funções e empregos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto ao do Poder Legislativo;

XI - enviar ao Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;

XII - apresentar ao Legislativo até 31 de março, de cada ano, as contas do exercício anterior, acompanhadas de relatório das atividades e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas;

XIII - prestar à Câmara em dez dias as informações solicitadas por CPI, e, em trinta dias as informações ordinárias solicitadas pelo Legislativo e as informações protocoladas pelos cidadãos;

XIV - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;

XV - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo;

XVI - oficializar as vias e logradouros;

XVII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XVIII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;

XIX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XX - fixar, por decreto, as tarifas e preços públicos, observado o disposto no Parágrafo único do artigo 111 desta Lei;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, taxas, tarifas e preços públicos;

XXII - providenciar sobre o ensino público;

XXIII - propor ao Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município;

XXV - submeter ao Senado Federal as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos e empréstimos externos;

XXVI - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVII - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVIII - apresentar anualmente à Câmara relatório sobre o estado de obras e serviços;

XXIX - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXX - propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XXXI – realizar na fase de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos a participação popular, mediante a realização de audiências públicas;

XXXII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul o relatório resumido da execução orçamentária, nos prazos definidos em lei;

XXXIII – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal o relatório de gestão fiscal, nos prazos definidos em lei.

XXXIV – dar ciência à Câmara Municipal da assinatura de convênios entre o Município e a União, ou Estado ou outros Municípios.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 99. Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice que atentem contra as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I - o livre exercício da cidadania;

II - o livre exercício dos poderes constituídos;

III - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a Lei Orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo e julgamento do Prefeito e Vice obedecerão ao disposto na Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Do Vice-Prefeito

Art. 100. O Vice é o substituto legal do Prefeito, podendo auxiliar na administração e exercer atribuições delegadas ou estabelecidas em lei.

SEÇÃO V

Dos Secretários do Município

Art. 101. Os Secretários serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estarão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para o Vereador, no que couber.

Art. 102. Os secretários ou titulares de órgãos equivalentes serão lotados nos correspondentes cargos em comissão criados por lei a qual fixará os subsídios na forma da lei, bem como seus deveres, competência e atribuições.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 103. Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos da administração, na área de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos trabalhos de suas secretarias ou órgãos equivalentes;

III - apresentar ao Prefeito , até 1º de março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos equivalentes;

IV - comparecer à Câmara quando convocados e sob justificação específica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

VI - representar o Prefeito em atividades públicas e solenidades.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 104. Os secretários farão declaração de bens no ato da posse e no do afastamento definitivo do cargo, mediante termo no livro próprio.

Art. 105. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, aos titulares da administração de autarquias e de instituições de que participe o Município.

SEÇÃO VI

Dos Sub-Prefeitos

Art. 106. Os Sub-Prefeitos são delegados de confiança do Prefeito para os distritos do interior, por este livremente nomeados e exonerados, com função remunerada, na forma da Lei.

Parágrafo único. É vedada a nomeação de mais de um Sub-Prefeito por distrito.

Art. 107. Compete aos Sub-Prefeitos, nos limites do distrito:

I - executar e fazer cumprir as leis e regulamentos vigentes, e demais atos expedidos;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações dos munícipes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

IV - solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

TÍTULO III

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário

Art. 108. O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na legislação ordinária pertinente e nesta Lei.

Art. 109. São tributos da competência Municipal:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) revogado;

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

d) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual definidos em lei complementar federal.

II - taxas, instituídas em razão do efetivo exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º Na cobrança dos impostos mencionados no item I, “b”, e “d”, aplicam-se, no que couber, as regras constantes na Constituição Federal.

§ 2º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea “a” do inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 110. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento do tributo, só poderá ser concedida com autorização da Câmara.

§ 1º Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 2º A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura será admitida unicamente em caso de calamidade pública

Art. 111. As tarifas ou preços públicos são devidos pela utilização, sem obrigatoriedade legal, de bens do Município, bem como de serviços ou outras atividades municipais de natureza privada, mas de interesse público, embora não essencial, que a administração põe à disposição dos munícipes ou lhes presta, segundo livre interesse destes.

Parágrafo único. As tarifas e preços públicos, fixados pelo Prefeito mediante decreto, deverão cobrir os custos e encargos da municipalidade, relativamente a utilização de bens municipais, bem como dos serviços e demais atividades prestadas pelo Município e poderão ser reajustados a qualquer tempo quando se tornarem deficitários ou excedentes.

CAPÍTULO II

Do Orçamento

Art. 112. A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Executivo:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá diretrizes e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridade da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações da legislação tributária.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de

créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, e a forma de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

§ 6º Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Legislativo.

§ 7º A abertura de créditos suplementares, prevista no § 5º, não poderá exceder a vinte e cinco por cento da receita orçada.

Art. 113. O Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária demonstrando as receitas e despesas.

• Alterada pela Emenda n 903, de 12 de dezembro de 2002.

Art. 114. É vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

• Alterada pela Emenda n 903, de 12 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 115. Os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 116. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos trinta dias daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

§ 4º Os créditos extraordinários serão abertos por decretos do Executivo, o qual deles dará imediato conhecimento ao Legislativo.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 117. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 118. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites legais e a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos créditos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 119. As despesas com publicidade dos poderes do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 120. Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Legislativo nos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 31 de maio do primeiro mandato do Prefeito;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 31 de julho;

III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual até 10 de novembro de cada ano.

• *Alterada pela Emenda n 01, de 01 de agosto de 2002.*

Parágrafo único. Caberá a uma Comissão Permanente de Vereadores, na forma do Regimento Interno, examinar e emitir parecer sobre os projetos, emendas, planos e programas Municipais.

Art. 121. As emendas aos projetos de lei relativos aos Orçamentos Anuais ou aos projetos que os modificarem serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 1º As emendas só poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;

b) dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 122. Os projetos de lei de que trata o artigo 120, após a apreciação pelo Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 15 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até 31 de agosto de cada ano;

II - os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais até 10 de dezembro de cada ano.

• *Alterada pela Emenda n 02, de 01 de agosto de 2002.*

Parágrafo único. Revogado.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 123. A transparência durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas.

• *Alterada pela Emenda n 03, de 12 de dezembro de 2002.*

Art. 124. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

- *Alterada pela Emenda n 903, de 12 de dezembro de 2002.*

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 125. A ordem econômica e social, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social.

Art. 126. Na organização de sua economia, o Município zelará pelos seguintes princípios básicos:

I - promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção.

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

X - preferências aos projetos de cunho comunitário, nos incentivos fiscais;

XI - livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei;

XII - integração das culturas, economias e rotas latino-americanas de comércio;

XIII - convivência da livre concorrência com a economia estatal;

XIV - integração aos Municípios do Estado, principalmente com os limítrofes, visando a racionalização da cultura e da economia;

Art. 127. O Município pode intervir no caso de ameaça ou efetiva paralização de serviço ou atividade essencial, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade.

Art. 128. A Lei instituirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e micro-unidades econômicas, às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e gestão, bem como a fixação de atividades econômicas de investimentos produtivos no Município.

Art. 129. O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento e de sobrevivência.

Art. 130. O Município criará órgão específico para definição das diretrizes setoriais, municipais, regionais e globais da política de desenvolvimento, com representação paritária, na forma da lei.

Art. 131. O Município manterá órgão especializado incumbido de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas, devendo constar do ato concessivo a possibilidade de realização de exames contábeis e periciais.

Art. 132. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação e pequenas propriedades rurais, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais;

§ 1º O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, o regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e por outras formas alternativas;

§ 2º O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir a qualidade e o barateamento da construção;

§ 3º O Município instruirá os interessados e lhes facilitará os meios de procedimentos ao seu alcance, no que se refere a aquisição de propriedade por qualquer dos modos de usucapião a que se refere os artigos 183 e 191 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 133. O Poder Público Municipal executará política urbana objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais e priorizado:

I - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda;

II - a regularização de loteamentos;

III - a participação ativa comunitária no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV - a preservação de áreas de exploração agrícola e o estímulo a essas atividades primárias

V - a preservação, a proteção e a recuperação do meio-ambiente natural e cultural;

VI - a preservação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VII - a integração das zonas urbanas e rurais.

§ 1º O Plano Diretor será o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, contemplando os aspectos de interesse local e respeitando a vocação ecológica, devendo ser compatibilizado com as diretrizes do planejamento e do desenvolvimento regional.

§ 2º A prioridade urbana cumpre função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º O Poder Municipal poderá, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsório;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 134. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Parágrafo único. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Executivo, segundo os critérios que forem estabelecidos no Plano Diretor.

Art. 135. Os investimentos do Município em programas habitacionais, inclusive para aquisição de área própria para construções populares, serão destinados para suprir a deficiência de famílias de baixa renda, assim definidas as que auferem renda igual ou inferior a duas vezes o padrão básico de vencimento dos servidores.

Art. 136. Lei estabelecerá normas de construção dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências física, adaptando os já existentes.

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola

Art. 137. O Município definirá sua política em harmonia com as políticas agrícolas da União e do Estado, abrangendo as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e de abastecimento, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo à agroindústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas a diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VI - ao incentivo à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais, da rede de eletrificação e telefonia rurais.

Art. 138. O Município manterá, nos termos da lei, em caráter complementar à União e ao Estado, serviço de assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento prioritário aos pequenos e médios produtores e suas formas associativas.

Art. 139. O município incentivará a implantação de projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores.

Art. 140. O município poderá estabelecer formas de assentamento de agricultores, nos termos da lei, utilizando para tal fim as terras:

I - devolutas do Município;

II - havidas por compra e venda;

III - de propriedade do Município sem destinação legal específica;

IV - havidas através de reversão de posse, quando indevidamente ocupadas ou exploradas por terceiros a qualquer título.

§ 1º O Município enviará todos os esforços no sentido de que os assentamentos sejam realizados com famílias da localidade;

§ 2º O cadastramento será feito junto a Prefeitura Municipal e Sindicato de Classe dos Trabalhadores Rurais;

§ 3º Quem for assentado uma vez não poderá receber título de posse, domínio ou qualquer outro novamente.

CAPÍTULO IV

Dos Transportes

Art. 141. O município estabelecerá política de transporte de passageiros para organização, planejamento e execução deste serviço, que visará:

I - assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, de lazer e de cultura, bem como de outros fins econômicos e sociais essenciais;

II - melhorar a qualidade de vida da população;

III - minimizar os níveis de interferência no meio ambiente;

IV - atender as necessidades de portadores de deficiência física.

Art. 142. A lei que estabelecer a política de transporte disporá obrigatoriamente sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - o direito dos usuários;

III - as diretrizes para a política tarifária;

IV - os níveis mínimos qualitativos dos serviços prestados;

V - as competências específicas e a forma de gestão dos órgãos de gerenciamento do sistema;

VI - os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária.

CAPÍTULO V

Da Educação, da Cultura, do Desporto e Turismo e da Ciência e Tecnologia

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 143. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 144. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial;
V - valorização dos profissionais garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 145. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo único. É dever do Município oferecer condições para o recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, zelando junto aos pais e responsáveis pela frequência regular à escola.

Art. 146. O Município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 147. Fica assegurado aos pais, professores, alunos e servidores o direito a organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, sob forma de associação.

Art. 148. Lei disporá sobre o voto direto na Secretaria Municipal da Educação para o provimento dos cargos de diretoria das escolas.

Art. 149. Na área da educação e dentro de sua competência deverá o Município:

I - criar e implementar política educacional que tenha princípios norteadores claros e adequados à realidade e necessidades dos educandos, educadores e comunidade em geral, visando dar unidade e elevar a qualidade do ensino;

II - incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da educação;

III - disciplinar o uso de verba pública, se for o caso, na aplicação em escolas privadas;

IV - elaborar programas de erradicação do analfabetismo, respeitando as particularidades da clientela alvo;

V - incentivar a ampliação, renovação e desenvolvimento do acervo da Biblioteca Pública Municipal, bem como das bibliotecas escolares;

VI - organizar programa de atendimento e acompanhamento psico-pedagógico;

VII - Apoiar o escotismo;

VIII - Apoiar e executar campanhas educativas de esclarecimento à população, que visem a prevenção ao uso de qualquer produto nocivo à saúde pública e outras de real interesse da coletividade;

IX - desenvolver programas de transporte escolar, especialmente os da zona rural;

X - promover o funcionamento de escola de pais, que terá por finalidade orientar as famílias em aspectos de ajustamento familiar, saúde e educação de crianças e adolescentes e outros;

XI - incluir na composição do Conselho Municipal de Educação órgão incumbido da pesquisa e ensino da história da cultura e das etnias formadores da sociedade tupaciretanense;

XII - promover periodicamente a feira do livro.

Art.150. O Município manterá classes especiais para a educação de deficientes e superdotados, bem como proporcionará cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas da rede escolar.

Art. 151. O Plano de Carreira do Magistério garantirá abono especial, mensal, nos seguintes casos:

I - ao habilitado para exercer função nas classes especiais de que trata o artigo anterior;

II - ao professor que exercer função em localidade de difícil acesso, na forma da lei.

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 152. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais

Art. 153. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - a liberdade de criação e expressão artísticas;

II - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros.

III - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, com prioridade para as regionais e as nacionais;

IV - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - o acesso ao patrimônio cultural do Município, entendendo-se como tal o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade tupanciretanense, incluindo-se entre esses bens:

a) as formas de expressão;

b) os modos de fazer, criar e viver;

c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

Parágrafo único. Cabe a Administração Municipal a gestão da documentação governamental e as providências para franquear-lhe a consulta.

Art. 154. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamento, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Os proprietários de bens tombados pelo Município receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme definido em Lei.

§ 2º As instituições municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados.

Art. 155. É atribuição das escolas municipais, tanto quando possível, desenvolver atividades artísticas culturais, incentivando o aluno ao culto do folclore e das tradições gaúchas, visando a preservação das raízes e costumes, atuando como órgão educacional de apoio e participante de eventos identificados com tais objetivos.

SEÇÃO III

Do Desporto e Turismo

Art. 156. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observado:

I - promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiro e materiais, em suas atividades meio e fim, com incentivo à pesquisa;

II - dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - condições para a prática de educação física, esporte e lazer ao deficiente;

IV - a autonomia das entidades desportivas, seus dirigentes e associações, quanto à organização e funcionamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação, ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

Art. 157. Lei Municipal estabelecerá política de turismo, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas como forma de promover o desenvolvimento social e econômico, aproveitadas as potencialidades naturais e culturais existentes e promovendo:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - a infra-estrutura necessária à prática do turismo;

III - fomento ao intercâmbio permanente com outros municípios, em especial com os limítrofes, com os Estados da Federação e com o exterior.

SEÇÃO IV

Da Ciência e Tecnologia

Art. 158. Compete ao Município, com o auxílio da União e do Estado, com vistas a promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia:

I - proporcionar a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos;

II - incentivar a privilegiar a pesquisa tecnológica voltada ao aperfeiçoamento do uso e controle dos recursos naturais;

III - apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, fundacionais ou autárquicas que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

CAPÍTULO VI

Da Saúde e Assistência Social, do Saneamento Básico e Meio Ambiente e da Segurança Pública e Defesa do Consumidor

SEÇÃO I

Da Saúde e Assistência Social

Art. 159. A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 160. Cabe ao Município definir política de saúde, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva, dispondo, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 161. As ações e serviços de saúde respeitarão as seguintes diretrizes:

- I - descentralização e interiorização, com direção única;
- II - integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;
- III - universalização das assistências e igualdade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;
- IV - participação paritária, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, trabalhadores de saúde e prestadores de serviço na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível municipal;
- V - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços;

§ 1º As instituições privadas poderão participar do sistema de saúde, em caráter supletivo, mediante contrato, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º O Poder público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, na conformidade da lei.

Art. 162. O Município promoverá:

- I - a formação de consciência sanitária individual na primeira idade, através do ensino primário;
- II - o combate ao uso de entorpecentes através de educação preventiva, bem como da assistência e da recuperação dos dependentes.

Art. 163. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 164. As instituições filantrópicas particulares, como asilos, creches, internatos, semi-internatos, orfanatos, albergues e assemelhados, independentemente de auxílios federais ou estaduais, terão responsabilidade financeira subsidiária do Município, na forma da lei.

Art. 165. O Município desenvolverá política e programas de assistência social com prioridade de proteção à criança, ao adolescente, ao idoso, ao portador de deficiência física e à gestante, com a participação de entidades civis, organizadas através de Conselhos Comunitários.

SEÇÃO II

Do Saneamento Básico e Meio Ambiente

Art. 166. O saneamento básico é serviço público essencial e compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final dos esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

Parágrafo único. O Poder Público fiscalizará o procedimento dos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais, na forma da lei.

Art. 167. É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição essencial da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art. 168. O Município formulará política e planejamento da execução das ações de saneamento, respeitando as diretrizes quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

Art. 169. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se ao Poder Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Parágrafo único. A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da administração, podendo ser criado incentivo especial para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 170. Compete ao Poder Público elaborar e implantar plano municipal de meio ambiente para execução e controle de sua política ambiental, devendo:

I - prover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, incentivando o reflorestamento e arborização das vias públicas;

II - disciplinar a localização e aplicação de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas e em relação aos mananciais e lavouras.

Art. 171. Dependerá de prévia e expressa autorização do Executivo, na forma da lei, a utilização do espaço aéreo do território do Município para fins de aplicação de agro-tóxicos, definidas as responsabilidades por danos à saúde pública e a terceiros.

Art. 172. Na execução dos serviços prestados pelo Município e nos de concessão, permissão ou renovação, deverá ser avaliado o impacto ambiental.

Parágrafo único. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, independentemente da obrigação de restaurar e ressarcir os danos causados.

Art. 173. São áreas de proteção permanente:

I - as áreas de proteção das nascentes dos rios;

II - as áreas que abrigam exemplares raros da fauna e da flora e aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as áreas esturriadas;

IV - as paisagens notáveis.

SEÇÃO III

Da Segurança Pública e Defesa do Consumidor

Art. 174. O município constituirá e manterá, na forma da lei:

I - guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;

II - serviços civis auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndio e de atividades de defesa civil.

Art. 175. O Município desenvolverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

Parágrafo único. A política de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação da comunidade, priorizando os consumidores das vilas periféricas.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 176. Os Vereadores e o Prefeito prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica.

Art. 177. A Câmara, no prazo de seis meses, adaptará seu Regimento Interno às normas desta Lei.

Art. 178. O Município iniciará o processo de tombamento previsto no artigo 10 desta Lei no prazo de noventa dias da promulgação.

Art. 179. O Projeto de Lei do Plano Plurianual, previsto no artigo 120, inciso I, deverá ser apresentado até 30 de junho de 1990.

Art. 180. Os Projetos de Lei do Plano Diretor e do Código de Postura deverão ser encaminhados à Câmara no prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei e o Projeto de Lei do Código de Obras, no prazo de seis meses.

Art. 181. No prazo de um ano, a partir da promulgação desta Lei, o Município deverá proceder adaptação das leis que regem os Conselhos Municipais existentes nesta data.

Art. 182. O Município doará uma área de terras com o mínimo de três mil metros quadrados, para servir de localização de uma Estação de Bombeiros, mediante as condições que forem acertadas com o Estado.

Art. 183. Desta Lei serão elaborados quatro autógrafos que se destinarão aos poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e à Biblioteca Pública Municipal.

Parágrafo único. Além da publicação na imprensa local o Presidente da Câmara fará imprimir edição popular do texto.

Art. 184. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Vereadores, é promulgada pela Mesa na conformidade da Constituição Federal e entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tupanciretã, aos doze dias do mês de dezembro de 2002.

Giovani Dalmás (PPB) - Presidente
Silvio Cezar Frandoloso (PPB) -Vice-Presidente
Ronaldo Machado Salles (PPB) - 1º Secretário
Luiz Valmor S. França (PMDB) - 2º Secretário
Fábio dos Santos Silveira (PPB)
Luis Afonso Costa da Silva (PPB)
Enio Celeste Burtet (PMDB)
Luiz Alcides Albrecht Kruehl (PMDB)
Clóvis Machado (PDT)
Antônio Cezar da Costa Padilha (PDT)
Cristiano Rodrigues Aquino (PT)